



FPP

REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA



Índice

REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA	3
CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
ARTIGO 1.º – OBJETO	4
ARTIGO 2.º – NORMA HABILITANTE	4
ARTIGO 3.º – ÂMBITO	4
ARTIGO 4.º – DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO II. PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA.....	7
SECÇÃO I.....	7
ARTIGO 5.º – DEVERES DO ORGANIZADOR DA COMPETIÇÃO DESPORTIVA.....	7
ARTIGO 6.º – DEVERES DO PROMOTOR DO ESPETÁCULO DESPORTIVO.....	8
ARTIGO 7.º – AÇÕES DE PREVENÇÃO SOCIOEDUCATIVAS	10
SECÇÃO II – PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E DE SEGURANÇA NOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS DE RISCO ELEVADO	13
ARTIGO 8.º – QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS	13
ARTIGO 9.º – ESPETÁCULO DE RISCO ELEVADO	14
SECÇÃO III – RECINTO DESPORTIVO	15
ARTIGO 10.º – CONDIÇÕES DE ACESSO DE ESPETADORES AO RECINTO DESPORTIVO	15
ARTIGO 11.º – OBJETOS E SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS	17
ARTIGO 12.º – CONDIÇÕES DE PERMANÊNCIA DOS ESPETADORES NO RECINTO DESPORTIVO	18
ARTIGO 13.º – ZONA COM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ACESSO E PERMANÊNCIA DE ADEPTOS	19
ARTIGO 14.º – CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PERMANÊNCIA DOS GRUPOS ORGANIZADOS DE ADEPTOS	20
CAPÍTULO III. REGIME SANCIONATÓRIO	21
ARTIGO 15.º – SANÇÕES DISCIPLINARES POR ATOS DE VIOLÊNCIA A APLICAR AOS AGENTES DESPORTIVOS	21
ARTIGO 16.º – PROCEDIMENTO DISCIPLINAR (OUTRAS SANÇÕES APLICÁVEIS PELO ORGANIZADOR DA COMPETIÇÃO DESPORTIVA)	23
ARTIGO 17.º – CASOS OMISSOS	23
ARTIGO 18.º – INFRAÇÕES.....	23
CAPÍTULO IV. DISPOSIÇÕES FINAIS	24
ARTIGO 19.º – APROVAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR.....	24
ANEXO I. PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA DA FEDERAÇÃO DE PATINAGEM DE PORTUGAL.....	25
ARTIGO 1.º – OBJETO	25

ARTIGO 2.º – OBJETO	25
ARTIGO 3.º – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA	25
ARTIGO 4.º – CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E RESPONSABILIDADE DOS CLUBES	25
ARTIGO 5.º – MEDIDAS DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIAS NAS COMPETIÇÕES DA FPP	27
ARTIGO 6.º – QUALIFICAÇÃO DE RISCO DOS JOGOS.....	27
ARTIGO 7.º – COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE JOGOS DA FPP	28
ARTIGO 8.º – POLICIONAMENTO NOS RECINTOS DESPORTIVOS.....	29
ARTIGO 9.º – PROCEDIMENTOS NA AUSÊNCIA DE POLICIAMENTO / ARD	30
ARTIGO 10.º – ASSISTENTES DE RECINTO DESPORTIVO.....	31
ARTIGO 11.º – GESTOR DE SEGURANÇA	31
ARTIGO 12.º – DIRETOR DE CAMPO	32
ARTIGO 13.º – CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DO DIRETOR DE CAMPO	33
ARTIGO 14.º – RELATÓRIO DE SEGURANÇA	33
ARTIGO 15.º – APROVAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR.....	34



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA

O Regulamento de prevenção e controlo da violência da FPP, constitui o enquadramento normativo das questões relacionadas com a segurança dos complexos desportivos e recintos de jogo, impor medidas e procedimentos de prevenção, fiscalização e punição dos fenómenos de violência, racismo, xenofobia e intolerância ou a qualquer forma de discriminação., no decurso dos espetáculos desportivos.

Assim, e no cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, com a redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, é adotado o presente Regulamento de Prevenção da Violência e adaptadas as normas constantes do Regulamento Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal relativas à punição pelo incumprimento das medidas preventivas e atos de violência, racismo, xenofobia e intolerância ou a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de origem política que ocorram nos jogos integrados nas competições organizadas pela Federação de Patinagem de Portugal.

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º – OBJETO

O presente regulamento estabelece os procedimentos de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerâncias nos espetáculos desportivos, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual.

Artigo 2.º – NORMA HABILITANTE

O presente regulamento é adotado ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual, bem como as demais convenções internacionais que visam prevenir, impedir e sancionar qualquer violência ou excesso por ocasião de espetáculos desportivos, tanto no interior como no exterior dos recintos desportivos.

Artigo 3.º – ÂMBITO

O presente regulamento aplica-se a todas as competições desportivas de natureza não profissional, sejam nacionais ou internacionais, consideradas de risco elevado, reduzido ou normal, sob a égide da Federação de Patinagem de Portugal de forma a garantir a existência de condições de segurança nos recintos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.

Artigo 4.º – DEFINIÇÕES

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «**Agente desportivo**» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juízes ou cronometristas;
- b) «**Anel ou perímetro de segurança**» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou

temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;

- c) «**Área do espetáculo desportivo**» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;
- d) «**Assistente de recinto desportivo**» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;
- e) «**Complexo desportivo**» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;
- f) «**Coordenador de segurança**» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica adequadas, direta ou indiretamente contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, atuando segundo a orientação do gestor de segurança;
- g) «**Gestor de segurança**» a pessoa individual, o representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica adequada, que integre os seus órgãos sociais ou a este se encontre diretamente vinculado por contrato de trabalho, no caso de entidades participantes em competições desportivas de natureza profissional, ou contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços, nos restantes casos, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, ANPC e bombeiros, organizador da competição desportiva, serviços de emergência médica e voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;
- h) «**Espetáculo desportivo**» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas;
- i) «**Grupo organizado de adeptos**» o conjunto organizado de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, que atuam concertadamente, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas, com carácter de permanência;



- j) «**Interdição dos recintos desportivos**» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;
- k) «**Promotor do espetáculo desportivo**» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
- l) «**Organizador da competição desportiva**» a federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;
- m) «**Realização de espetáculos desportivos à porta fechada**» a obrigação de o promotor do espetáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afeto espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público;
- n) «**Recinto desportivo**» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
- o) «**Títulos de ingresso**» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;
- p) «**Ponto Nacional de Informações sobre Desporto**» abreviadamente designado como PNID, a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;
- q) «**Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos**» a área específica do recinto desportivo integrado em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, onde é permitida a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas;
- r) «**Oficial de ligação aos adeptos (OLA)**» o representante da sociedade desportiva participante em competição desportiva de natureza profissional, responsável por assegurar comunicação eficaz entre os adeptos e a sociedade, os demais clubes e sociedades, os organizadores das competições, as forças de segurança e a segurança



privada, com o propósito de facilitar a organização dos espetáculos desportivos, a movimentação dos adeptos e de prevenir comportamentos desviantes;

- s) «**Medida de proteção**» designa qualquer medida concebida e aplicada, com o intuito principal de proteger a saúde e o bem-estar de indivíduos e de grupos que assistam, ou participem, num espetáculo desportivo de futebol ou em qualquer outro evento desportivo dentro ou fora do estádio, ou que residam ou trabalhem nas proximidades do evento;
- t) «**Medida de segurança**» designa qualquer medida concebida e aplicada, com o intuito principal de prevenir e reduzir o risco e/ou de fazer face a qualquer tipo de violência, outra atividade criminosa ou distúrbios causados por ocasião de um espetáculo desportivo de futebol ou de qualquer outro evento desportivo, dentro ou fora de um estádio;
- u) «**Medida de serviço**» designa qualquer medida concebida e aplicada, com o intuito principal de fazer com que indivíduos e grupos se sintam confortáveis, estimados e bem-vindos durante um espetáculo desportivo de futebol ou outro evento desportivo, dentro ou fora de um estádio;
- v) «**Abordagem integrada**» designa o reconhecimento de que, independentemente do seu objetivo primário, as medidas de segurança, de proteção e de serviços em espetáculo desportivos de futebol e outros eventos desportivos se sobrepõem sistematicamente estão interdependentes em termos de impacto, precisam de ser equilibradas e não podem ser concebidas nem postas em prática isoladamente;
- w) «**Abordagem multi-institucional integrada**» designa o reconhecimento de que os papéis e as ações de cada entidade envolvida no planeamento e nas atividades operacionais do futebol ou de outros eventos desportivos têm de ser coordenados, complementares, proporcionados e concebidos e postos em prática como parte de uma estratégia abrangente em matéria de segurança, de proteção e de serviços;
- x) «**Boas práticas**» designa medidas aplicadas num ou mais países que se tenham revelado muito eficazes no cumprimento da finalidade ou do objetivo visados.

CAPÍTULO II. PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA

SECÇÃO I PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E DE SEGURANÇA EM TODOS OS JOGOS E COMPETIÇÕES

Artigo 5.º – DEVERES DO ORGANIZADOR DA COMPETIÇÃO DESPORTIVA

O Organizador da competição desportiva tem os seguintes deveres:



- a) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, quando existam;
- b) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;
- c) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- d) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- e) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, hajam de acordo com os preceitos das alíneas c) e d);
- f) Desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;
- g) Emitir os títulos de ingresso, devendo definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respetivo preço.

Artigo 6.º – DEVERES DO PROMOTOR DO ESPETÁCULO DESPORTIVO

Ao promotor do espetáculo desportivo compete:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º da Lei, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;
- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso aos recintos desportivos ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo

desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;

- e) Cumprir os regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo, bem como os adotar sempre que, seja proprietário ou titular de um direito de utilização exclusivo por um período não inferior a dois anos;
- f) Designar o gestor de segurança e o oficial de ligação aos adeptos;
- g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;
- h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos:
 - i. Impedir o acesso ao recinto desportivo;
 - ii. Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.
- i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- j) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- k) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j);
- l) Não apoiar, sob qualquer forma grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção iii), do capítulo II da Lei nº 39/2009 de 30 de julho, na sua atual redação;
- m) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;



- n) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;
- o) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei;
- p) Criar zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado e impedir o acesso às mesmas a espetadores que não cumpram os requisitos previstos no artigo 16.º-A da Lei;
- q) Garantir as condições necessárias ao cumprimento do disposto no n.º 3, do artigo 16.º-A da Lei;
- r) Impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhe estão destinadas;
- s) Impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, que não sejam da responsabilidade dos clubes e sociedades, nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado, fora das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;
- t) Instalar sistemas de vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação, em qualquer setor ou bancada do recinto, bem como assegurar o desimpedimento das vias de acesso;
- u) Proceder ao envio da gravação de imagem e som e impressão de fotogramas colhidos pelo sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º da Lei, quando solicitado pelas forças de segurança ou pela APCVD.

Artigo 7.º – AÇÕES DE PREVENÇÃO SOCIOEDUCATIVAS

No âmbito do desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativas nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, o organizador e os promotores de espetáculos desportivos consideram:

- a) Medidas de proteção, designadamente:



- i. Ainda que não tenha caráter obrigatório, é aconselhada a adoção e implementação dos Oficiais de Ligação aos Adeptos (OLA), procurando gradualmente;
 - ii. Estabelecer uma ponte entre os adeptos e o clube e ajudar a melhorar o diálogo e a proximidade entre as partes;
 - iii. Relacionar com os outros clubes antes dos jogos (OLA's e adeptos), para contribuir para que os adeptos se comportem de acordo com os procedimentos de segurança.
- b) Outras medidas de proteção, designadamente:
- i. Incremento regulamentar gradual da exigência de adoção de medidas de proteção nas diferentes competições organizadas pela FPP;
 - ii. Incentivo, divulgação e exigência, de acordo com o legalmente preceituado, para a implementação e atualização da regulamentação de segurança e emergência nos recintos desportivos utilizados nas competições da FP e respetiva certificação;
- c) Medidas de segurança, nomeadamente:
- i. Informação do organizador ao promotor das ordens de restrição por si aplicadas;
 - ii. Incentivo aos promotores na aplicação de medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;
 - iii. Incentivo, divulgação e exigência, de acordo com o legalmente preceituado, para a implementação e atualização da regulamentação de segurança e emergência recintos desportivos e respetiva certificação.
- d) As medidas de serviço contemplam, particularmente:
- i. Iniciativas de hospitalidade para com os adeptos, com especial ênfase aos afetos à equipa visitante;
 - ii. Incentivo à criação de condições de conforto e higiene nos recintos desportivos, para os adeptos em geral e para adeptos os visitantes em particular;
 - iii. Divulgação e informação útil para os adeptos, nomeadamente ao nível de condições e facilidades disponibilizadas nos recintos, deslocações, mobilidade e estacionamento, entre outras;
- d) A partilha de boas práticas inclui:
- i. A adoção de iniciativas de hospitalidade para com os adeptos, com especial ênfase aos afetos à equipa visitante;
 - ii. Incentivar o espírito ético e desportivo dos adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;



- iii. Aprovar e executar planos e medidas e desenvolvimento de campanhas publicitárias, que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, em particular junto da população em idade escolar;
- iv. Desenvolver ações que possibilitem o enquadramento familiar;
- v. O uso de correção, moderação e respeito pelos promotores relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- vi. Não deverão ser proferidas ou veiculadas declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- vii. Desenvolvimento de modelos próprios de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos, em particular no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto, para implementação.

Artigo 8.º – Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA)

- a) A Federação de Patinagem de Portugal não organiza competições profissionais.
- b) Sem prejuízo do disposto no número anterior, tendo em conta a crescente implementação da figura do OLA no contexto nacional e europeu, a FPP estimulará a sua implementação, nas competições por si organizadas, nomeadamente no Campeonato Nacional da 1ª Divisão, enquanto prática recomendável, por forma a:
 - i) Facilitar a partilha de conhecimento e das boas práticas e contribuir para o desenvolvimento e melhoria da relação entre os adeptos, os agentes desportivos dos clubes e os elementos das organizações de segurança aos jogos;
 - ii) Garantir um incremento da comunicação entre o clube e os adeptos;
 - iii) Valorizar a capacidade e importância dos adeptos no seio do espetáculo desportivo;
 - iv) Incentivar a participação dos adeptos no âmbito do espetáculo desportivo.



SECÇÃO II – PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E DE SEGURANÇA NOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS DE RISCO ELEVADO

Artigo 9.º – QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

1. Os espetáculos desportivos de carácter internacional e de âmbito nacional podem ser considerados de risco elevado, normal ou reduzido.
2. Consideram-se de risco elevado os espetáculos desportivos que forem qualificados como tal por despacho do presidente APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e o organizador da competição desportiva.
3. A proposta de qualificação dos espetáculos desportivos considerados de risco elevado nas competições nacionais é efetuada pelo organizador/a com base nos seguintes critérios:
 - a) Proximidade geográfica dos clubes;
 - b) Classificação dos clubes;
 - c) Histórico disciplinar dos clubes;
 - d) Fase da competição.
4. Os espetáculos desportivos de carácter internacional são propostos de risco elevado quando sejam como tal declarados pelas organizações internacionais, a nível europeu e mundial, das respetivas modalidades, com base em incidentes ocasionados pelos adeptos de pelo menos uma das equipas.
5. Compete ao organizador da competição desportiva remeter à APCVD, antes do início de cada época desportiva e durante a época desportiva quando for considerado necessário, o relatório que identifique os espetáculos desportivos suscetíveis de classificação de risco elevado.
6. Na ausência de outra classificação conferida pelas entidades mencionadas no n.º 2 do presente artigo e atendendo aos critérios elencados no n.º 3, consideram-se, por regra, de risco reduzido os espetáculos desportivos respeitantes a competições de escalões juvenis e inferiores.
7. Consideram-se de risco normal os espetáculos desportivos não referidos nos n.ºs 4, 5 e 6 do presente artigo e os que não tenham obtido classificação diversa por despacho das entidades referidas no n.º 2 do presente artigo e com base nos critérios do n.º 3;



Artigo 10.º – ESPETÁCULO DE RISCO ELEVADO

O promotor do espetáculo desportivo, nos espetáculos desportivos considerados de risco elevado, deve diligenciar para que o recinto no qual vai ser realizado o espetáculo desportivo esteja dotado de:

- a) Lugares sentados, fixos ao chão, individuais e numerados, equipados com assentos de modelo oficialmente aprovado;
- b) Lugares apropriados para pessoas com deficiência e/ou incapacidades nomeadamente para pessoas com mobilidade condicionada;
- c) Um sistema de videovigilância, em perfeitas condições de funcionamento, que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas os quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais;
- d) Avisos afixados em local visível, em português e pelo menos numa das línguas oficiais, que versem «Para sua proteção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e de som»;
- e) Parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respetiva lotação de espetadores, para pessoas com deficiência e ou incapacidades, para as forças de segurança, os clubes intervenientes, a equipa de arbitragem, e para os delegados para a respetiva delegação e liga;
- f) Medidas de beneficiação determinadas pelas entidades legalmente competentes, para reforço da segurança e melhoria das condições higiénicas e sanitárias;
- g) Proceder à gravação de imagem e som do espetáculo desportivo, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, conservar os respetivos registos durante 60 dias e disponibilizar as imagens gravadas quando solicitadas pelas Autoridades Competentes;
- h) Designar um gestor de segurança e recorrer a assistentes desportivos, nos termos da lei;
- i) Proceder à instalação de setores devidamente identificados como zonas tampão que permitam separar fisicamente os espetadores e assegurar uma rápida e eficaz evacuação do recinto desportivo, mesmo que tal implique a restrição de venda de bilhetes;
- j) Proceder à separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas;
- k) Providenciar no sentido de ser efetuado o acompanhamento e vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a espetáculos desportivos que o clube desportivo ou sociedade anónima desportiva realize na condição de visitante;

- l) Não ceder ou vender bilhetes a grupos organizados de adeptos em número superior ao de filiados nesses grupos;
- m) Não permitir o acesso, nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, a indivíduos que não sejam portadores de título de ingresso válido e do cartão de acesso onde conste o nome do seu titular a estas zonas;
- n) Controlar a venda de títulos de ingresso, através do recurso a meios mecânicos, eletrónicos ou eletromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espetadores, impedir a reutilização do título de ingresso e permitir a deteção de títulos de ingresso falsos;
- o) Requirir policiamento e suportar os encargos dos mesmos, nos termos da lei.

SECÇÃO III – RECINTO DESPORTIVO

Artigo 11.º – CONDIÇÕES DE ACESSO DE ESPETADORES AO RECINTO DESPORTIVO

1. São condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo:
 - a) Ser maior de 3 anos, acompanhado pelo encarregado de educação, (nos termos do DL n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, na redação conferida pelo DL n.º 90/2019, de 05/07);
 - b) A posse de título de ingresso válido e de documento de identificação com fotografia;
 - c) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;
 - d) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter -se a testes de controlo e despistagem, a efetuar sob a direção dos elementos da força de segurança;
 - e) Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
 - f) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
 - g) Não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos;
 - h) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e impedir a entrada de objetos e substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
 - i) Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais;



- j) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto;
 - k) Não se encontrar sujeito a medida de coação ou injunção que impeça o acesso a recintos desportivos;
 - l) Não transportar bebidas.
2. Para efeitos da alínea d) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, para as situações de alcoolémia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.
3. É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espetadores que não cumpram o previsto no n.º 1, excetuando o disposto nas alíneas c), e) e h) do mesmo número, quando se trate de objetos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência e ou incapacidades.
4. As autoridades policiais destacadas para o espetáculo desportivo podem submeter a testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas os indivíduos que apresentem indícios de estarem sob a influência das mesmas, bem como os que manifestem comportamentos violentos ou que coloquem em perigo a segurança desse mesmo espetáculo desportivo.
5. É vedado o acesso ao recinto desportivo àqueles cujos testes se revelem positivos e a todos os que recusem submeter -se aos mesmos.
6. Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do presente regulamento, no acesso aos recintos desportivos integrados em competições desportivas em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional, considerados de risco elevado, é vedado aos espetadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de:
- a) Megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro;
 - b) Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas.
7. Excetua-se do disposto no número anterior a utilização de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios de proporção considerável utilizados em coreografias, promovidas pelo promotor do espetáculo desportivo ou pelo organizador da competição desportiva, de implementação generalizada no recinto desportivo, desde que previamente autorizadas pelo promotor do espetáculo desportivo e pelas forças de segurança.



8. O assistente de recinto desportivo pode, na área definida para o controlo de acessos, efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espetadores, nos termos da legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada, com o objetivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objetos ou substâncias proibidas, suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência.
9. Todos os que acedam ao recinto desportivo obrigam-se ainda a cumprir as demais instruções da Federação Patinagem de Portugal, promotor, pessoal de segurança, assistentes de recinto desportivo, força policial, bombeiros ou serviços de emergência.

Artigo 12.º – OBJETOS E SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

1. É interdito o acesso de espetadores ao recinto desportivo que transportem materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do espetáculo desportivo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espetadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente:

Exemplos:

- a) bolas, chapéus-de-chuva, capacetes;
- b) animais, salvo cães guia ou cães-polícia quando permitido o seu acesso nos termos da lei;
- c) armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objetos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas;
- d) projéteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões;
- e) objetos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras;
- f) substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas ou pirotécnicas, líquidos e gases, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), tintas, bombas de fumo ou outros materiais pirotécnicos;
- g) latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes que contenham substâncias prejudiciais à saúde ou que sejam altamente inflamáveis;
- h) buzinas, rádios e outros instrumentos produtores de ruídos;
- i) apontadores laser ou outros dispositivos luminosos que sejam capazes de provocar danos físicos ou perturbar a concentração ou o desempenho dos atletas e demais agentes desportivo;
- j) Mastros de bandeiras ou similares suscetíveis de causar dano a pessoas e bens.



2. O assistente de recinto desportivo deve efetuar, antes da abertura das portas do recinto, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detetar a existência de objetos ou substâncias proibidas.

Artigo 13.º – CONDIÇÕES DE PERMANÊNCIA DOS ESPETADORES NO RECINTO DESPORTIVO

1. São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo:
 - a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sempre juízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;
 - c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - d) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;
 - e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - f) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
 - g) Não circular de um setor para outro;
 - h) Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;
 - i) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, e produtos explosivos, nos termos da lei;
 - j) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
 - k) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
 - l) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior;
 - m) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto.
 - n) Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do presente regulamento, no acesso aos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza não



profissional, considerados de risco elevado, é vedado aos espetadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de:

- i. Megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro;
 - ii. Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, que não sejam da responsabilidade destes últimos.
- o) Não entrar no recinto de jogo (rinque).
 - p) Não gravar, transmitir imagem, através de qualquer meio, salvo quando para uso exclusivamente privado.
2. As forças de segurança destacadas para o espetáculo desportivo, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas aos espetadores, por forma a evitar a existência no recinto de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar atos de violência.

Artigo 14.º – ZONA COM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ACESSO E PERMANÊNCIA DE ADEPTOS

1. Nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, são criadas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.
2. O acesso e a permanência nas zonas referidas, em cada espetáculo desportivo, são reservados apenas aos adeptos detentores de título de ingresso válido.
3. O título de ingresso referido no número anterior é adquirido exclusivamente por via eletrónica junto do promotor, devendo a aquisição ser feita a título individual.
4. As zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos devem ter entrada exclusiva, não permitindo fisicamente a passagem dos espetadores para outras zonas e setores, e garantir o acesso a instalações sanitárias e serviços de bar.
5. Os promotores dos espetáculos desportivos comunicam obrigatoriamente à APCVD, às forças de segurança e ao organizador da competição, antes do início de cada época desportiva, quais as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, para efeitos de aprovação conjunta por parte daquelas entidades.
6. Nos recintos referidos no n.º 1 são criadas zonas especiais com as mesmas características para adeptos dos clubes ou sociedades desportivas visitantes, com as condições de acesso e permanência previstas nos números anteriores.

7. No âmbito da deslocação para recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, os clubes ou sociedades desportivas visitantes devem, designadamente através dos respetivos oficiais de ligação aos adeptos, fornecer ao promotor do espetáculo desportivo, às forças de segurança e à APCVD, com a antecedência mínima de 48 horas, a informação relativa ao número estimado de adeptos que tenham obtido título de ingresso válido para aquela zona, de acordo com as respetivas condições de acesso e permanência.
8. A utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, é permitida nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.
9. A utilização dos materiais previstos no número anterior está sujeita à aprovação conjunta por parte do promotor do espetáculo desportivo e das forças de segurança e serviços de emergência.
10. Nos recintos onde se realizem espetáculos abrangidos pelo presente artigo, os grupos organizados de adeptos apenas podem aceder e permanecer nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, nos termos previstos nos números anteriores.
11. A utilização dos materiais em violação do disposto no n.º 9 implica o afastamento imediato do recinto desportivo, a efetuar pelas forças de segurança presentes no local, bem como a apreensão dos mesmos.
12. A revista é obrigatória no que diz respeito aos adeptos que pretendam aceder as zonas com condições especiais e permanência de adeptos.
13. Ao acesso e à permanência nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos aplicam -se as regras previstas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 12.º do presente regulamento.

Artigo 15.º – CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PERMANÊNCIA DOS GRUPOS ORGANIZADOS DE ADEPTOS

1. Nos recintos desportivos onde se realizem espetáculos desportivos não abrangidos pelo disposto no artigo 14.º do presente regulamento, os grupos organizados de adeptos podem, excecionalmente, e quando devidamente registados, utilizar megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por



- percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa.
2. O disposto no número anterior carece de autorização prévia do promotor do espetáculo desportivo e das forças de segurança.
 3. Nos recintos desportivos cobertos pode haver lugar a condições impostas pelo promotor do espetáculo desportivo ao uso dos instrumentos produtores de ruídos, tendo em vista a proteção da saúde e do bem-estar dos participantes presentes no evento, nos termos da legislação sobre ruído.
 4. A violação do disposto nos números anteriores implica o afastamento imediato do recinto desportivo, a efetuar pelas forças de segurança, pelos assistentes de recinto desportivo presentes no local ou, caso não se encontre no local qualquer dos anteriormente referidos, pelo gestor de segurança, bem como a apreensão dos instrumentos em causa.

CAPÍTULO III. REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 16.º – SANÇÕES DISCIPLINARES POR ATOS DE VIOLÊNCIA A APLICAR AOS AGENTES DESPORTIVOS

1. O incitamento ou a prática de atos de violência são punidos, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:
 - a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
 - b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
 - c) Multa;
 - d) Interdição do exercício da atividade;
 - e) Interdição de acesso a recinto desportivo.
2. As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:
 - a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a

- permanecerem na área do espetáculo desportivo que leve o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
- b) Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;
 - c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.
3. A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:
- a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;
 - b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;
 - c) Agressões sobre os espetadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.
4. Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espetáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infrações:
- a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;
 - b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;
 - c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.
5. Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.
6. A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada a dirigentes ou representantes das sociedades desportivas ou clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.
7. A reincidência na mesma época desportiva das infrações previstas nos n.ºs 2 a 4 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b), do n.º 1.

Artigo 17.º – PROCEDIMENTO DISCIPLINAR (OUTRAS SANÇÕES APLICÁVEIS PELO ORGANIZADOR DA COMPETIÇÃO DESPORTIVA)

1. As sanções previstas só podem ser aplicadas mediante cumprimento do procedimento disciplinar previsto no Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.
2. O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com relatório do árbitro, das forças de segurança, do gestor de segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.
3. A entidade competente, nos termos do Regulamento de Justiça e Disciplina para aplicar as sanções de interdição ou de espetáculos desportivos à porta fechada gradua a sanção a aplicar por um período de um a cinco espetáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

Artigo 18.º – CASOS OMISSOS

Os casos omissos são decididos pela Direção da Federação de Patinagem de Portugal, exceto quanto a matéria disciplinar em que a competência é das entidades previstas, conforme o caso, no Regulamento Geral do Hóquei em Patins e Regulamento de Justiça e Disciplina.

Artigo 19.º – INFRAÇÕES

Todas as infrações ao presente regulamento que sejam suscetíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processos e aplicação das respetivas sanções, nos termos da legislação que ao caso for aplicável.



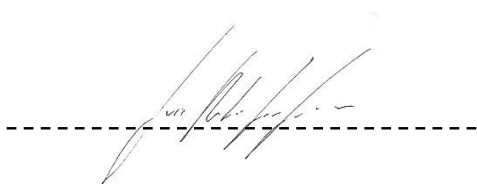
CAPÍTULO IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20.º – APROVAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR

O presente regulamento aprovado em reunião da Direção da FPP em 22 de junho de 2022, registado na Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD) em 07/07/ 2022, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Comunicado Oficial da FPP.

Data, 22 de junho de 2022

A Federação de Patinagem de Portugal



ANEXO I. PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA DA FEDERAÇÃO DE PATINAGEM DE PORTUGAL

Artigo 1.º – OBJETO

O presente anexo estabelece os procedimentos de segurança a adotar nos recintos desportivos, por forma a garantir a integridade de todos os intervenientes no espetáculo desportivo, bem como o regular desenvolvimento das competições.

Artigo 2.º – OBJETO

1. Estes procedimentos são aplicáveis a todos os jogos oficiais integrados em competições organizadas pela Federação de Patinagem de Portugal.
2. As Associações de Patinagem Territoriais devem harmonizar os seus regulamentos de acordo com as presentes normas.

Artigo 3.º – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

O presente anexo aplica-se subsidiária e complementarmente aos diplomas legais vigentes, com destaque para a Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, alterando a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada também pela Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro.

Artigo 4.º – CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E RESPONSABILIDADE DOS CLUBES

1. A Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual, sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, estabelece no artigo 8.º, o conjunto dos deveres dos promotores de espetáculos desportivos, designadamente:
 - a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo, sem prejuízo do disposto na lei, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
 - b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- e) Adotar e cumprir os regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;
- f) Designar o gestor de segurança;
- g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;
- h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos:
- i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- j) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- k) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j));
- l) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na Lei,
- m) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;
- n) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo ou contratar assistentes de recinto desportivo (ARD), sempre que seja legal ou regulamentarmente exigido, suportando os custos a que houver lugar;

- o) Comunicar às forças policiais os dias e horas dos seus jogos, de forma a possibilitar rondas policiais ao local do jogo, nos casos em que não há lugar a policiamento;
 - p) Manter disponíveis os contatos telefónicos das forças policiais locais, podendo os mesmos ser solicitados a todo o tempo, durante a época, pela FPP;
 - q) Assegurar a existência de um local seguro para estacionamento da viatura da equipa de arbitragem dentro ou nas imediações do recinto;
 - r) Assegurar a presença de um Diretor de Campo, salvo nos jogos em que seja obrigatória a requisição de policiamento ou a utilização de assistentes de recinto desportivo (ARD), contratados a empresas de segurança privada, nos termos da legislação aplicável.
2. Os clubes e sociedades desportivas deverão, enquanto boa prática, nomear um Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA), que será responsável por assegurar a comunicação eficaz entre os adeptos e os clubes e sociedades desportivas, auxiliando na organização dos jogos, na movimentação dos adeptos e prevenção de comportamentos incorretos, promovendo a ética desportiva e sensibilizando os familiares e os adeptos relativamente à importância da manutenção da ordem e da segurança nos jogos e das repercussões que os atos de violência podem originar.

Artigo 5.º – MEDIDAS DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIAS NAS COMPETIÇÕES DA FPP

1. Sem prejuízo do disposto na legislação e nos regulamentos aplicáveis, é obrigatória, nos jogos oficiais integrados em competições organizadas pela FPP, a adoção das medidas de segurança constantes no Quadro N.º 1.
2. A adoção destas medidas não dispensa a análise do próprio promotor em relação aos restantes jogos e não substitui os seus deveres e responsabilidades legais.

Artigo 6.º – QUALIFICAÇÃO DE RISCO DOS JOGOS

1. A qualificação de risco dos espetáculos desportivos, encontra-se prevista na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro e pela Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro.
2. O artigo 12.º do diploma referido no número anterior, prevê que se consideram de Risco Elevado os espetáculos desportivos que forem definidos como tal por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força territorial competente e a respetiva federação desportiva.
3. O mesmo diploma estabelece que se consideram de Risco Reduzido todos os espetáculos desportivos respeitantes a competições dos escalões jovens, e de



Risco Normal os restantes espetáculos desportivos não previstos como de Risco Elevado ou Reduzido.

4. Estabelece ainda que as forças de segurança podem, fundamentadamente, colocar à apreciação da APCVD a qualificação de determinado espetáculo desportivo como de risco elevado.
5. Além do previsto na legislação aplicável, são também considerados de risco reduzido os jogos de Campeonato Nacional da 3ª Divisão, Campeonato Nacional de Seniores Femininos e Campeonatos Nacionais de Jovens, sem prejuízo dos que sejam formalmente e especificamente qualificados de Risco Elevado (nos termos do número 2 do presente artigo).

Artigo 7.º – COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE JOGOS DA FPP

1. Foi criada uma Comissão de Qualificação dos Jogos organizados pela FPP (CQFPP) que visa realizar uma análise complementar à prevista na legislação relativamente à qualificação do grau de risco dos jogos das competições da sua responsabilidade.
2. A CQFPP, constituída pelo Comité Técnico Desportivo de Hóquei em Patins, Vice-Presidente para o Hóquei em Patins e Presidente do Conselho de Arbitragem da FPP, funciona de 15 em 15 dias na respetiva sede. Compete-lhe determinar e propor à Direção da FPP, com pelo menos 8 dias de antecedência em relação à data dos jogos, quais os jogos que deverão ter policiamento obrigatório ou outras medidas de segurança adicionais.
3. A análise de risco feita pela Comissão é baseada, entre outros, nos seguintes critérios específicos:
 - a) Proximidade geográfica dos clubes;
 - b) Classificação dos clubes;
 - c) Histórico disciplinar dos clubes;
 - d) Fase da competição.
4. Através da conjugação desta avaliação da CQFPP com a qualificação definida na legislação, a FPP recomendará a adoção de medidas de segurança adicionais para os jogos em questão, nomeadamente, policiamento obrigatório ou outras.
5. A definição da CQFPP é complementar ao estabelecido pela legislação em vigor, não dispensando a análise do próprio promotor em relação aos restantes jogos e o seus deveres e responsabilidades legais.



Artigo 8.º – POLICIONAMENTO NOS RECINTOS DESPORTIVOS

1. A requisição de policiamento é obrigatória nos termos legais (Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 52/2013, de 17 de abril, conjugado com a Portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro), nos seguintes espetáculos desportivos:
 - a) Espetáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou de risco elevado, como tal reconhecidas nos termos da lei;
 - b) Espetáculos desportivos realizados em recintos à porta fechada;
 - c) Espetáculos desportivos realizados na via pública;
 - d) Outros casos expressamente previstos na lei.
2. A requisição de policiamento é ainda obrigatória nos jogos sinalizados pela CQFPP, como de Risco Acrescido/de Policiamento Obrigatório.
3. A requisição de policiamento não é obrigatório nos jogos do Campeonato Nacional de Seniores Masculinos, podendo o Clube visitado optar por requisição de policiamento ou contratualização de segurança privada, nomeadamente das seguintes provas:
 - a) Campeonato Nacional da 1ª divisão;
 - b) Campeonato Nacional da 2ª divisão;
 - c) Taça de Portugal Seniores Masculinos, a partir dos 1/16 Final em diante.
4. A requisição de policiamento dos recintos desportivos é exigível, no decorrer duma época desportiva, se por deliberação do Conselho de Disciplina, um Clube tiver sido penalizado com a interdição desse mesmo recinto desportivo.
5. Quando exigível, o policiamento tem de ser requisitado através da aplicação PIRPED ou em impresso próprio disponível nas esquadras e postos das forças policiais de segurança, com, pelo menos, oito dias úteis de antecedência, relativamente à data do evento desportivo a que se destina.
6. Nos jogos de Hóquei em Patins a requisição da força policial e o pagamento dos respetivos encargos são da responsabilidade do Clube que atua na condição de “equipa visitada”.
7. Quando o policiamento dos jogos tiver de ser assegurado por imposição federativa ou associativa, a sua requisição e pagamento é da responsabilidade do Clube que tiver sido penalizado.
8. A violação do disposto no número um (1), dois (2) e quatro (4) deste Artigo implica, para o Clube infrator, o averbamento duma “falta de comparência”, sendo-lhe aplicadas as sanções estabelecidas no Regulamento Justiça e Disciplina.
9. Para a realização dos jogos do Campeonato Nacional da 3ª Divisão, Campeonato Nacional de Seniores Femininos e Campeonatos Nacionais de Jovens, deverão ser observados os pontos seguintes:



- a) Os Clubes que atuam na condição de visitados, são responsáveis pela segurança de pessoas e bens, que intervenham, direta ou indiretamente (Árbitros, equipas e público), em cada jogo, no recinto desportivo e no seu perímetro exterior;
- b) O Clube visitado designará em cada jogo, pelo menos um Diretor de Campo;
- c) Caso não existam condições para o início ou continuação de um jogo, a equipa de arbitragem poderá não iniciar ou interromper o jogo, e solicitar a presença das forças de segurança (PSP ou GNR), sendo respeitado o tempo de espera regulamentado. Persistindo a ausência de condições para o início ou reatamento do jogo, será cumprido o estabelecido no Regulamento Geral de Hóquei em Patins e Regulamento de Justiça e Disciplina, com as consequentes penalizações disciplinares;
- d) Caso ocorram desacatos, distúrbios ou quaisquer atos que impeçam o início ou continuação de um jogo, e não sendo possível assegurar as devidas condições de segurança de todos os intervenientes (Árbitros, equipas e público), tornar-se-á obrigatório, daí em diante, para o Clube infrator, o recurso a policiamento, nos jogos realizados no recinto desportivo do Clube infrator, sendo este responsável pela requisição e pagamento do policiamento;
- e) O não cumprimento de todo ou parte do estabelecido neste número, acarretará sempre sanções disciplinares aos infratores, em acordo com o número oito (8).

Artigo 9.º – PROCEDIMENTOS NA AUSÊNCIA DE POLICIAMENTO / ARD

1. Nos jogos em que seja obrigatória policiamento ou a presença de ARDs, se à hora marcada para início do jogo não estiver presente a força policial ou ARDs, os Árbitros têm de conceder uma tolerância de 30 (trinta) minutos, findos os quais e caso a polícia/ARDs continue ausentes o jogo não será iniciado, sendo do facto efetuado o Relatório correspondente.
2. Se a força policial ou ARD tiver sido requisitada e não comparecer, é obrigatória a apresentação aos Árbitros do jogo - pelo Delegado do Clube visitado ou como tal considerado, a cópia da requisição do policiamento/ARD que tiver sido efetuada pelo Clube, para que a mesma seja apensa ao Boletim Oficial de Jogo.
3. Se, já depois do jogo se ter iniciado, os Árbitros constatarem que a polícia/ARDs se ausentou do recinto de jogo, terão de dar imediatamente o jogo como terminado, relatando o facto no Boletim Oficial de Jogo.
4. A infração a este artigo implica, para o Clube infrator, o averbamento duma "falta de comparência", sendo-lhe aplicadas as sanções estabelecidas no Regulamento de Justiça e Disciplina.



Artigo 10.º – ASSISTENTES DE RECINTO DESPORTIVO

1. Nos termos da Portaria n.º 261/2013, de 14 de agosto, alterada pela Portaria n.º 294/2020, de 18 de dezembro, a utilização de assistentes de recinto desportivo (ARD) é obrigatória nos espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional e nos considerados de risco elevado.
2. Nas Competições organizadas pela FPP, a utilização de ARD's é também obrigatória nos jogos de Risco Normal e nos indicados no Quadro N.º 1, com as especificações ali contidas.
3. Nos jogos em que sejam utilizados os serviços de assistentes de recinto desportivo (ARD) é obrigatória a apresentação ao árbitro principal dos cartões profissionais de ARD, bem como uma cópia dos mesmos, se for exigido, de forma a comprovar a habilitação para a prestação do serviço e para o desempenho da função.
4. Os Clubes contratantes do serviço de ARD's, deverão também acautelar que a empresa em questão dispõe do respetivo alvará.

Artigo 11.º – GESTOR DE SEGURANÇA

1. Compete ao promotor do espetáculo desportivo designar um gestor de segurança e comunicar a sua identificação, meios de contacto e comprovativo de formação adequada à APCVD, à força de segurança territorialmente competente, à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) e ao organizador da competição desportiva.
2. O gestor de segurança é o representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica adequada, que integra os seus órgãos sociais ou a este se encontra diretamente vinculado por contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, pela ligação e coordenação com as forças de segurança, a ANEPC, os bombeiros, o organizador da competição desportiva, os serviços de emergência médica e os voluntários, se os houver, bem como pela orientação das medidas de segurança implementadas no espetáculo desportivo (policiamento e segurança privada).
3. O gestor de segurança deve possuir formação específica adequada, a qual corresponde:
 - a) Nos recintos desportivos com lotação máxima inferior a 15 000 espetadores e onde não se realizem competições profissionais cujo risco seja considerado elevado, à formação organizada pela APCVD e ministrada pelas forças de segurança e pela



- ANEPC, nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto.
- b) Nos recintos desportivos com lotação máxima inferior a 15 000 espetadores e onde não se realizem competições profissionais cujo risco seja considerado elevado, à formação organizada pela APCVD e ministrada pelas forças de segurança e pela ANEPC, nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto.
4. O gestor de segurança deve encontrar-se identificado através de sobreveste, cujo modelo é definido em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.
 5. Nos jogos em que esteja presente a Força de Segurança e/ou Assistentes de Recinto Desportivo, tal facto não dispensa a presença do Gestor de Segurança (por inerência das suas funções).
 6. A falta de designação do gestor de segurança implica, enquanto a situação se mantiver, a impossibilidade de serem realizados espetáculos desportivos no recinto desportivo.
 7. A sanção prevista no número anterior é aplicada pela APCVD.

Artigo 12.º – DIRETOR DE CAMPO

1. Nos jogos de risco reduzido e conforme previsto no Quadro N.º 1, com as especificações ali presentes, se medida adicional não for adotada (segurança privada ou policiamento), é obrigatória a presença de um Diretor de Campo.
2. O Diretor de Campo é o agente desportivo indicado pelo promotor com vista a garantir que o jogo se inicia e decorre dentro das normais condições de segurança e proteção (security & safety) e que pode ser coadjuvado no exercício das suas funções.
3. O Diretor de Campo tem os seguintes deveres:
 - a) Apresentar-se perante a equipa de arbitragem, uma hora antes do início do jogo, identificando-se através do seu documento de identificação e comprovando a sua qualidade, identificando também os elementos da sua equipa (quando for o caso);
 - b) Indicar ao árbitro o local para estacionamento da sua viatura;
 - c) O Diretor de Campo acompanhará a equipa de arbitragem desde a sua chegada, até à sua saída do recinto desportivo, sendo responsável por garantir que estão reunidas todas as condições de segurança antes, durante e após o final do jogo aos Árbitros nomeados;

- d) Solicitar, por sua iniciativa ou a pedido da equipa de arbitragem, apoio policial ao posto ou esquadra mais próxima sempre que constate a existência de alterações à ordem e disciplina e a sua incapacidade para assegurar as condições de segurança;
- e) O Diretor de Campo, é ainda responsável por assegurar que estão reunidas todas as condições de segurança à equipa visitante, assim como ao público afeto a esta, antes, durante e após o jogo;
- f) O Diretor de Campo está obrigado a cumprir e fazer cumprir os regulamentos em vigor, podendo ser o clube visitado responsabilizado disciplinarmente por todo e qualquer incumprimento;
- g) Usar um colete identificativo durante todo o tempo regulamentar de jogo e enquanto a equipa de arbitragem não abandonar o recinto;
- h) Situar-se em local visível, entre a entrada no terreno do jogo e a zona de acesso aos balneários;
- i) Manter-se no recinto desportivo enquanto aí permanecer a equipa de arbitragem.

Artigo 13.º – CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DO DIRETOR DE CAMPO

1. O Diretor de Campo deve ser maior de idade, possuir o perfil adequado à função.
2. O Diretor de Campo deve pautar a sua atuação pelos princípios da isenção, imparcialidade e proatividade.
3. O Diretor de Campo não pode acumular outras funções no mesmo jogo.
4. O Clube/Promotor deve enviar um Termo de responsabilidade, com a identificação do(s) Diretor(s) de Campo, para a FPP.

Artigo 14.º – RELATÓRIO DE SEGURANÇA

1. O gestor de segurança deverá proceder ao preenchimento de um relatório de segurança sobre o espetáculo desportivo, no âmbito das suas competências, em modelo próprio, anexo ao presente regulamento, disponibilizado pela APCVD, o qual é obrigatório sempre que forem registados incidentes.
2. A APCVD disponibiliza (<https://www.apcvd.gov.pt/relatorios-de-seguranca/>) os modelos de relatório para preenchimento – para o caso de Ocorrência de incidentes em competições não-profissionais consideradas de risco normal e reduzido e Ocorrência de incidentes em competições não-profissionais qualificadas de risco elevado.
3. O relatório de segurança deve ser remetido à APCVD, ao Ponto Nacional de Informações Desportivas (PSP), à força de segurança territorialmente competente e ao organizador da competição desportiva, no prazo de 48 horas a contar do final do espetáculo desportivo.



4. A presença de Força de Segurança ou Assistentes de Recinto Desportivo, não dispensa o Gestor de segurança de preencher o Relatório de Segurança sempre que forem registados incidentes.

Artigo 15.º – APROVAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR

Este Regulamento de Prevenção de Violência e Anexos foi aprovado em reunião da Direção da FPP em 22 de junho de 2022 e entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Comunicado Oficial da FPP.

Quadro N.º 1

Síntese das medidas de segurança mínimas a adotar nas competições organizadas sob a égide da Federação de Patinagem de Portugal.

COMPETIÇÃO	RECURSOS A ADOTAR	OBRIGAÇÕES DO PROMOTOR
C.N. 1ª Divisão	Obrigatório a presença do Gestor de Segurança e (no mínimo) adoção de serviço de ARD's.	Requisição e pagamento; Apresentação dos Cartões de ARDs ao árbitro; Relatório de Segurança deverá ser preenchido pelo Gestor de Segurança (em caso de ocorrência de incidentes).
C.N. 2ª Divisão		
Taça de Portugal Masculinos (a partir de 1/16 inclusive)		
C.N. 3ª Divisão	Obrigatório a presença do Gestor de Segurança (no mínimo) a presença do Diretor de Campo.	Identificação perante a equipa de arbitragem; Termo de Responsabilidade do Clube.
C.N. Seniores Femininos		
C.N. Jovens		
Taça de Portugal Masculinos (antes de 1/16)		
Taça de Portugal Femininos		
Jogos de Risco Elevado (Despacho do Presidente da APCVD)	Obrigatória presença do Gestor de Segurança, requisição de Policiamento, adoção de serviço de ARD's e restantes requisitos legais (Lei 39/2009, de 30 de julho)	Requisição e pagamento. Relatório de Segurança deverá ser preenchido pelo Gestor de Segurança (em caso de ocorrência de incidentes).
Jogos sinalizados pela CQFPP (Comissão de qualificação de jogos da FPP) <u>Risco Acrescido</u>	Obrigatória presença do Gestor de Segurança e Policiamento.	Requisição e pagamento. Relatório de Segurança deverá ser preenchido pelo Gestor de Segurança (em caso de ocorrência de incidentes).